



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 083, de 16 de junho de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Gabin/RFB)

Assunto: Estimativa de Impacto dos REsps 1.925.346/PE e 1.890.311/SP – Exclusão da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa das Bases de Cálculos do PIS/Cofins das Instituições Financeiras.

Processo SEI: 10951.100479/2022-10 (e-Processo: 10265.044071/2022-81)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 16372/2022/ME, de 20 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100479/2022-10 e e-Processo nº 10265.044071/2022-81), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsps nº 1.925.346/PE e 1.890.311/SP.

ANÁLISE

2. Nesses REsps, questiona-se a legalidade da não exclusão da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da Cofins das Instituições Financeiras, conforme entendimento do art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718, de 1998, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União nos REsps em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponíveis de escrituração contábil de PCLD, e respectivas reversões parciais, na base de ECFs, no ambiente SPED, das PJs do setor financeiro, ref. anos calendário de 2017 a 2021 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior de PIS/Cofins, no caso de decisão desfavorável à União nos REsps sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal a exclusão da PCLD (líquida das eventuais reversões) das bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da Cofins das Instituições Financeiras, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desses tributos e necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação aos REsps em tela.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 33,5 bilhões ref. ACs de 2017 a 2021**, e de **R\$ 6,7 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos nos REsps em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos

valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/06/2023 15:03:43 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/06/2023 15:03:43 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 16/06/2023 14:15:50 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 16/06/2023 12:41:46 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP19.0623.15043.6KRZ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
ABBC7593F3D217D7E2A0DE0B978BFFF39CC7942401937AB4E6CDAD5F98DCCDAC**